PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 169 /2024.

Promove alterações na Lei Municipal nº 5.156, de 26 de abril de 2013, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.156, de 26 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º Não se aplica a vedação constante no inciso II do caput deste artigo, quando a cessão ocorrer entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, ou de quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou a outros Municípios.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, quando ocorrer a cessão a quaisquer dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou a outros Municípios, o ato de cessão acarretará a suspensão do período de estágio probatório e a não submissão do servidor à Avaliação Especial de Desempenho, até que o servidor retorne ao exercício das funções do seu cargo no órgão municipal cedente.

§ 4º Não se aplica a suspensão do período de estágio probatório e a não submissão do servidor à Avaliação Especial de Desempenho, quando o servidor for cedido a órgãos e entidades da Administração Indireta do Município de Araguari, ou mesmo quando a cessão à União, Estados, Distrito Federal ou a outros Municípios, se der no interesse exclusivo do Município de Araguari, e, desde que, o servidor continue desempenhando junto ao cessionário, as mesmas funções de seu cargo ou emprego público.

§ 5º O servidor cedido estará, durante o período da cessão, sujeito a observância das normas, as condições, e aos horários de trabalho definidas pelo órgão cessionário."

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809

RENATO CARVALHO FERNANDES

Documento assinado digitalmente gov.br JOHNATHAN LOURENCO DE ALMEIDA Data: 25/10/2024 11:09:06-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br

Johnathan Lourenço de Almeida

JUSTIFICATIVA:
Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Nobres membros do Poder Legislativo, segue o incluso Projeto de Lei que promove alterações na Lei Municipal nº 5.156, de 26 de abril de 2013, que dispõe sobre a cessão de servidores públicos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei almeja promover alteração legislativa para viabilizar que a Administração Pública Municipal possa realizar a cessão, entre seus órgãos e entidades (Administração Direta e Indireta do Município de Araguari/MG, bem como de outros poderes da União, Estados e do Distrito Federal, ainda que estejam cumprindo estágio probatório, para atender interesse público dos órgãos ou entidades necessitadas, devendo a preferência recair sobre servidores vocacionados as atividades desenvolvidas pelos órgãos ou entidades cessionárias, garantindo, com isso, a continuidade do serviço público e, também, a eficiência administrativa, princípio constitucional consagrado no art. 37, CF/88.

É oportuno ressalta, que o presente Projeto de Lei busca autorizar a cessão de servidor em estágio probatório aos órgãos e entidades do Município de Araguari, passando também a permitir cessões que venham a se realizar à União, Estados, Distrito Federal ou a outros Municípios.

No caso de cessão à União, Estados, Distrito Federal ou a outros Municípios, haverá suspensão do período de estágio probatório e a não submissão do servidor à Avaliação Especial de Desempenho, até que o servidor retorne ao exercício das funções do seu cargo no órgão municipal cedente.

E mais, o servidor em estágio probatório eventualmente cedido a outros órgãos municipais, estará lotado dentro do espaço territorial do Município, em órgãos ou entidades vinculadas ao Poder Executivo. Logo, não haverá óbice ou qualquer tipo de limitação de informações na ocasião da realização da avaliação de desempenho do servidor pelo cedente.

Neste sentido, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências, solicita-se a apreciação, votação e aprovação deste Projeto de Lei, nos moldes em que se encontra redigido, adotando-se para o seu trâmite, o regime de urgência, com a dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 24 de outubro de 2024.

Assinado de forma digital por RENATO CARVALHO FERNANDES:21869056809

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 20/02/2024

LEI Nº 5156, de 26 de abril de 2013

"DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O servidor público estável do Quadro Permanente da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, deste e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para o exercício de cargo de provimento em comissão;

II - para atender a convênio ou a termo de cooperação mútua firmado com órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios ou de outro Poder do Município;

III - para atender a termos de cooperação mútua firmados entre a Administração Direta e a Indireta do Município;

IV - em casos previstos em leis específicas.

Art. 2º Não será permitida a cessão de servidor:

I - investido exclusivamente em cargo de provimento em comissão ou em função pública temporária, contratado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - que ainda não cumpriu o período de estágio probatório;

III - contra o qual tramita processo administrativo disciplinar ou sindicância administrativa.

~~Parágrafo Único - Excepcionalmente poderão ser cedidos, para o atendimento a convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, servidores temporários contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que seja para a complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas federais ou estaduais voltada à saúde, incluída a cooperação técnica na área de inspeção sanitária de produtos de origem animal. (Redação acrescida pela Lei nº 5245/2013)~~

~~Parágrafo único. Excepcionalmente poderão ser cedidos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para o atendimento a convênios ou a termo de cooperação com órgãos públicos federais ou~~

~~estaduais, ou com organizações sociais de relevante interesse público, desde que seja para a complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas ou ações voltadas à saúde, ou ainda decorrentes de situações de emergência ou de estado de calamidade pública durante o prazo que durar a situação de anormalidade, incluída a cooperação técnica na área de inspeção sanitária de produtos de origem animal. (Redação dada pela Lei nº 6279/2020)~~

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser cedidos servidores contratados para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, para o atendimento a convênios ou a termo de cooperação com órgãos públicos federais ou estaduais, ou com organizações sociais de relevante interesse público, desde que seja para a complementação emergencial de quadros destinados a cumprir programas ou ações voltadas à saúde, ou ainda decorrentes de situações de emergência ou de estado de calamidade pública durante o prazo que durar a situação de anormalidade, incluída a cooperação técnica na área de inspeção sanitária de produtos de origem animal. (Redação dada pela Lei nº **6896**/2024)

§ 2º Não se aplica a vedação constante no inciso II do caput deste artigo, quando a cessão ocorrer entre órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei nº **6896**/2024)

Art. 3º Para fins desta Lei considera-se:

I - cessão: ato autorizativo para atendimento de uma das situações previstas no art. 1º desta Lei, em que o servidor público municipal presta serviço em órgão diverso, sem alteração da lotação no órgão de origem;

II - cessionário: o órgão ou entidade onde o servidor irá exercer suas atividades;

III - cedente: o órgão ou entidade de origem e lotação do servidor cedido.

Art. 4º O convênio ou o termo de cooperação mútua que vier a ser firmado para os fins do inciso II do art. 1º, desta Lei, será a prazo certo e para fim determinado, e deverá prever, entre outros, necessariamente:

I - a responsabilidade, observado o interesse público e a legislação pertinente, pelo ônus da remuneração do servidor ou empregado cedido e dos respectivos encargos sociais definidos em lei;

II - o prazo de vigência da cessão e a possibilidade ou não de sua prorrogação ou renovação;

III - o número de servidores objeto da cessão;

IV - a descrição das funções que se pretende que sejam exercidas por servidor cedido no órgão cessionário.

Parágrafo Único - A cessão de servidores públicos entre órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo se dará mediante a celebração de termo de cooperação mútua.

Art. 5º A cessão de servidor municipal não será autorizada quando for contrária ao interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente ou de indisponibilidade financeira e orçamentária.

Parágrafo Único - Poderá ser requerida a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada quando assim o exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de insuficiência de pessoal do órgão ou entidade cedente.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º A cessão para atender a convênio ou a termo de cooperação mútua firmados com órgão ou entidade dos Poderes da

União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios, entidades da Administração Indireta do Poder Executivo do Município ou para outro Poder do Município, deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente protocolado na Secretaria Municipal de Administração ou no órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Administração ou o órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta avaliará o pedido com base nos seguintes critérios:

I - férias não gozadas do servidor;

II - jornada de trabalho do servidor;

III - se o servidor se encontra em licença por qualquer motivo;

IV - se o servidor possui empréstimos em consignação em folha de pagamento.

Parágrafo Único - Deverá constar do parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta a análise sobre os seguintes aspectos da vida funcional do servidor:

I - prévia existência de convênio ou termo de cooperação mútua, e se este se encontra em vigor;

II - cumprimento do estágio probatório por parte do servidor;

III - trâmite ou não de eventual processo administrativo disciplinar ou sindicância em face do servidor;

IV - compatibilidade da jornada de trabalho do servidor com o expediente do órgão cessionário;

V - eventuais pendências de consignação em folha de pagamento.

Art. 8º Após o parecer da Secretaria Municipal de Administração ou do órgão de pessoal da entidade integrante da Administração Indireta, manifestando-se pela cessão ou não do servidor, o processo seguirá para decisão final do Chefe do Poder Executivo ou do respectivo dirigente máximo do órgão da Administração Indireta a que pertencer o servidor.

Art. 9º A cessão dar-se-á mediante decisão final do Chefe do Poder Executivo, ou do dirigente máximo do órgão da Administração Indireta, que formalizará o ato mediante a edição de Portaria, devidamente publicada no órgão de imprensa oficial do Município.

CAPÍTULO III
DA CESSÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 10. Nos termos do art. 141, § 4º da Lei Complementar nº **041**, de 30 de junho de 2006, poderão ser cedidos os empregados públicos do Quadro Permanente da Administração Direta, independentemente de convênio, aos órgãos ou instituições de qualquer dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e deste ou de outros Municípios, para o exercício de cargos de provimento em comissão, ficando o ônus da remuneração para o poder ou instituição cessionária.

Parágrafo Único - Igualmente poderão ser cedidos os servidores públicos efetivos dos órgãos da Administração Indireta, independentemente de convênio, aos órgãos ou instituições de qualquer dos poderes da União, do Distrito Federal, dos Estados e deste ou de outros Municípios, para o exercício de cargos de provimento em comissão, ficando o ônus da remuneração para o poder ou instituição cessionária.

Art. 11. Poderá ser requisitada a devolução de servidores cuja cessão foi autorizada na forma do artigo anterior quando assim o

exigir o interesse público e, especialmente, por motivo de reduzido quadro de pessoal do órgão ou entidade cedente.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A cessão de servidores públicos de que trata os art.s 120 e 141 da Lei Complementar nº **041**, de 30 de Junho de 2006, fica suplementada, no que couber, por esta Lei.

Art. 13. O período de afastamento correspondente à cessão de que trata esta Lei será considerado para todos os efeitos legais, inclusive para fins de promoção, progressão funcional e para a aquisição de adicionais por tempo de serviço.

Art. 14. A cessão de servidores públicos do Poder Executivo para o Poder Legislativo do Município de Araguari independe de convênio, ficando sujeita a celebração de termo de cooperação mútua, no qual será estabelecida a quantidade de servidores cedidos.

Parágrafo Único - A forma de cessão de servidores de que trata o caput, não isenta o Poder Legislativo da observância dos procedimentos estabelecidos no Capítulo II desta Lei.

Art. 15. Nas hipóteses em que forem exigidas a celebração de convênio ou de termo de cooperação mútua para fins de cessão de servidores públicos, fica desde já o Município de Araguari autorizado a celebrar os inerentes instrumentos para a fiel execução desta Lei.

Parágrafo Único - Fica ainda autorizada a celebração de convênio/termo de cooperação mútua ou outro instrumento congênere, com a União, Estados, Municípios, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, bem como os Poderes constituídos, para receber a cessão de servidores públicos no exercício de emprego/cargo efetivo ou para exercer cargo comissionado, seja com ônus ou sem ônus para o Município de Araguari. (Redação acrescida pela Lei nº **5919**/2017)

Art. 16. No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo, por seus órgãos integrantes da estrutura direta e indireta, fará um levantamento em todos os casos de cessão de servidores públicos do Município para órgãos públicos de quaisquer dos poderes da União e do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de adequar os atos de cessão anteriormente praticados às diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - No mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo a Administração Direta, a Superintendência de Água e Esgoto - SAE e a Fundação Araguarina de Educação e Cultura - FAEC promoverão a revisão dos atos de cessão de servidores que realizaram entre si, para fins de adequá-los aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 26 de abril de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Luiz Gonzaga Barbosa Pires
Secretário de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE